

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 2 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de adito por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respecta á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 31 de dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescendo para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decretos, com força de lei, de 5 de dezembro:
Regulando a concessão de terrenos na provincia de Timor Simplificando as formalidades estabelecidas para a habilitação dos herdeiros de pensionistas cu de outros quaesquer subsidiados do Estado.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 6 de dezembro:
Autorizando a Comissão Municipal de Mação a reduzir a dotação do seu partido medico.
Fixando em quatro o numero de zeladores municipais do concelho da Ribeira Grande.
Autorizando a Comissão Municipal de Pedrogão Grande, a extinguir um partido medico e a elevar a dotação de um outro.
Nova publicação, rectificada, do decreto de 31 de outubro, que elevou a dotação de um partido medico, vago no concelho de Estremoz.
Portaria de 2 de dezembro, louvando o cidadão José da Silva Vietas, pela doação que fez ao Estado do mobiliario e material de ensino para as escolas dos dois sexos de Vianna do Castelo.
Despachos criando uma escola primaria em Dois Portos e um curso nocturno em Leiria.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 6 de dezembro, mandando que o Theatro Nacional passe a ter a denominação de Theatro Nacional Almeida Garrett.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Avisos de estarem abertos concursos para provimento dos logares de medico-chefe do Posto de Bacteriologia e Hygiene do Funchal, e de delegado de saude do districto da Horta.
Instruções para a defesa maritimo sanitaria contra a colera na Madeira.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 6 de dezembro, abolindo a isenção da contribuição de regist. estabelecida para as vendas e remissão de foros da Casa de Bragança.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sobre movimento de pessoal
Decreto de 5 de dezembro, concedendo provimento no recurso n.º 13:339, em que era recorrente a Companhia dos Tabacos de Portugal.
Portaria de 6 de dezembro, prorogando até 31 do corrente o prazo para apresentação de declarações estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do decreto sobre pagamento de contribuições em divida.

MINISTERIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Despacho mandando passar ao estado de nocio armamento a canhoneira *Beira*.
Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal
Portaria de 30 de novembro, reconstituindo a comissão nomeada para estudar a reorganização administrativa da provincia de Angola.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Portarias de 26 de novembro:
Nomeando uma comissão para proceder a revisão das pautas aduaneiras da provincia de Angola.
Incumbendo a uma comissão o estudo de um projecto para a colonização no planalto de Benguela.
Decreto, com força de lei, de 5 de dezembro, fixando o valor official da moeda de rupia no Estado da India e o da moeda de pataca na provincia de Macau.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos, com força de lei, de 6 de dezembro:
Regulando o exercicio do direito á greve.
Mandando encorporar no Laboratorio de Nosologia Vegetal, e nos respectivos funcionarios e material, o Laboratorio de Pathologia Vegetal da Direcção Geral da Agricultura.
Editos para concessão dos diplomas ao descobridor de duas minas de chumbo, situadas no concelho de Idanha-a-Nova.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Classe dos Agricultores residentes no lugar de Alboritel, approvados por alvará de 22 de junho de 1909.

Balancetes de bancos e companhias.
Relações de pedidos de registo de marcas industriais e patentes de invenção.
Decreto de 6 de dezembro, exonerando do respectivo cargo o director do Instituto de Agronomia e Veterinaria.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.
Decreto de 5 de dezembro, declarando de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno para construcção do laço de linha ferra de Tavira a Cacella.
Portaria de 5 de dezembro, mandando pagar a importancia da garantia de juro da linha ferra de Coimbra a Lousã, correspondente ao segundo semestre de 1909-1910.
Habilitações para levantamento de creditos.

TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, relação dos processos distribuidos e julgados na sessão de 6 de dezembro; accordões julgando as contas de responsaveis

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Superintendencia dos Palacios da Republica, annuncio para venda do azeite da Tapada da Ajuda
Biblioteca Nacional de Lisboa, nota do registo da propriedade literaria effectuada em novembro.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 28.ª extractação da lotaria de 1910-1911.
Juizo de direito da comarca de Arcos de Valdevez, editos para expropriações de terrenos.
Juizo de direito da comarca da Gollegã idem
Penitenciaria de Lisboa, aviso acerca do fallecimento de dois reclusos.
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.
Repartição de Fazenda do 3.º bairro de Lisboa, annuncio para arrendamento de cascas.
Escola Pratica de Cavallaria, annuncio para venda de cavallos.
Regimento de cavallaria n.º 10, annuncio para arrendamento de conceitos de calçado.
Deposito de praças do ultramar, annuncio para arrematação de polainas.
Instituto de Agronomia e Veterinaria, aviso para matriculas no curso de agricultura colonial.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos colonias na semana finda em 3 de dezembro.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Balancete da Cooperativa União dos Vinicultores de Portugal, em outubro

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 496 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 3 de dezembro.
N.º 497 — Mappa das despesas de marinha autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 30 de novembro de 1910
N.º 498 — Idem das despesas do Ministerio dos Estrangeiros, idem.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sendo de provada necessidade e conveniencia remodelar o processo geral de concessões de terrenos na sua applicação á provincia de Timor, facilitando a acção da autoridade local, e eliminando formulas de execução que a consideravel distancia a que se encontra aquella ilha, no seu afastamento da metropole, torna nocivos, o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As concessões de terrenos por aforamento na provincia de Timor e as autorizações para transmissão da propriedade até 2:500 hectares, a partir da publicação d'este decreto no *Boletim Official*, serão feitas pelo governador da provincia, sem dependencia de approvação do Governo da metropole.

Art. 2.º O conselho da provincia funcionará como corpo consultivo na solução dos negocios relativos a concessões de terrenos por titulos gratuito ou por aforamento e nos de transmissão de propriedade, sendo auxiliado nas questões technicas e de expediente preparatorio pela comissão das terras.

§ unico. O governador é o unico responsavel por todos os actos de concessão e autorização para transmissão de propriedade tendo o direito de se não conformar com as consultas do conselho da provincia quando entender haver prejuizo para o bem publico; mas, neste caso, transmittirá logo conhecimento da occorrença ao Governo da metropole, para este resolver em ultima instancia

Art. 3.º Nos aforamentos feitos a partir d'esta data não ha redução de foro e deixa de ser exigida qualquer caução por deposito; mas todos os concessionarios ficam obrigados a ter o terreno concedido em estado de regular cultura ou aproveitamento, pela seguinte forma:

a) Os terrenos destinados a cultura devem ao fim do

segundo anno, contado da data do alvará de concessão, ter cultivada a quinta parte da sua area, ao fim do quarto ter em cultura metade da area e estar completamente cultivada no fim do oitavo anno;

b) Nos terrenos destinados a pastagem devem apascentar-se ao fim do segundo anno uma cabeça de gado grosso ou cinco de gado meudo, por cada 10 hectares; ao fim do quarto anno em diante, não devem nelles apascentar-se menos do dobro d'aquelles numeros, salvo o caso de epizootias ou outro reconhecido pelo governador como de força maior;

c) Os terrenos destinados a construcções devem pelo menos ter, ao fim do segundo anno a contar da data do alvará da concessão, construcções no valor de 270\$000 réis nas areas até 2:500 metros quadrados, dentro da villa de Dilly e da povoação de Lahane; construcções no valor de 108\$000 réis nas areas até 1 hectare em qualquer outra povoação existente ou projectada de caracter europeu; e construcções no valor de 27\$000 réis por cada hectare nos suburbios d'estas povoações ou das anteriormente citadas;

Art. 4.º Os concessionarios são obrigados a facilitar aos agentes do Governo a necessaria fiscalização para o conhecimento das condições do artigo anterior.

Art. 5.º A falta de cumprimento, em qualquer anno, das obrigações estipuladas no artigo 3.º, quando o concessionario não justifique perante o Governo da provincia que foi por causa de força maior, importa em multa igual ao triplo do foro annual, e a falta de cumprimento d'aquellas obrigações durante dois annos consecutivos, envolve perda dos direitos da concessão sendo esta, em portaria, declarada caduca na parte não cultivada, sem direito a indemnização alguma, por qualquer beneficencia que não corresponda ás obrigações estipuladas no artigo 3.º, alíneas a), b) e c) que o concessionario tenha executado ou começado a executar nos terrenos perdidos, pois tudo reverterá a favor do Estado, e ficando obrigado o emphyteuta, para manter a parte cultivada, ao pagamento do foro inicial por todo o terreno.

§ unico. Satisfeitas as penalidades d'este artigo, o emphyteuta terá o direito de preferencia no novo aforamento dos terrenos da sua primitiva concessão, não podendo exercer-se este direito senão uma vez para os mesmos terrenos.

Art. 6.º Todos os prazos para cultura ou aproveitamento de terreno de que trata o artigo 3.º ficarão reduzidos a metade para o emphyteuta que use do direito de preferencia, estabelecido no § unico do artigo anterior.

Art. 7.º O estrangeiro que pretenda obter uma concessão de terreno, além dos documentos exigidos aos nacionaes, carecerá de juntar ao seu requerimento a declaração de que se sujeita ás leis e tribunaes portuguezes, em tudo que se relacionar com a sua concessão, e documento comprovativo de estar domiciliado na colonia, á data em que fez o pedido

Art. 8.º Os pedidos de concessão e o dia em que deve ter logar a hasta publica serão annunciados no *Boletim Official* da provincia, devendo o governador procurar dar-lhe a maxima publicidade por intermedio de todas as autoridades e pela imprensa particular quando a haja.

Art. 9.º É autorizado o governo do districto a permitir gratuitamente, a individuos nacionaes ou estrangeiros que vão fixar residencia na colonia, a occupação e cultura de terrenos livres e incultos até o limite de 100 hectares por cada individuo, situados fora das povoações de caracter europeu e dos seus suburbios e que não sejam confinantes com o mar numa zona de 80 metros além do maximo nivel da maré.

§ 1.º Esta autorização será concedida em portaria e carecerá de renovação annual até o quinto anno, findo o qual, se o occupante tiver residencia na colonia e mantiver em estado de regular aproveitamento metade do terreno, poderá recebê-lo de aforamento independentemente de hasta publica e ao foro de 60 réis por hectare.

§ 2.º Quando o occupante não receber de aforamento o terreno occupado no fim do quinto anno, ou quando a renovação da licença não for concedida, a autorização é declarada caduca e o occupante é obrigado a abandonar o terreno dentro do prazo de um mês, sem direito a indemnização alguma nem mesmo quando existam edificações ou obras de caracter permanente cujos materiaes o occupante poderá comtudo remover no prazo de dois meses, logo que o terreno passe ás mãos do novo occupante ou o Governo o intime a fazê-lo.

§ 3.º Para que as disposições d'este artigo possam ser aproveitadas por qualquer subdito estrangeiro, torna-se necessario que este junte ao seu requerimento uma declaração de que se sujeita ás leis e tribunaes portuguezes, em tudo que se relacione com a occupação de que se trata.

Art. 10.º É dispensada a adjudicação em hasta publica aos individuos que, occupando terreno do Estado, á data da publicação do presente decreto no *Boletim Official* da provincia, sem titulo legal, tiverem nelles realizado bemfeitorias e requererem a concessão por aforamento d'esses mesmos terrenos, comprometendo-se a pagar por elles o foro que for fixado pelo governador da provincia, ouvida a commissão das terras.

§ 1.º O foro a fixar não poderá ser inferior a 4 réis por metro quadrado na area da villa de Dilly, a 2 réis nos seus suburbios, a 1 real por metro quadrado em outras povoações de caracter europeu, e a 30 réis por hectare nos terrenos situados em qualquer outra parte; e será devida a contar da data em que os individuos requererem a concessão ou forem intimados a desoccupar o terreno.

§ 2.º Sem prejuizo das attribuições que competem á commissão das terras, é dever de todo o administrador do concelho ou commandante militar, logo que tenha conhecimento de que qualquer terreno do Estado se acha illegalmente na posse de qualquer individuo, intimar o occupante a desoccupá-lo, ou a requerer a respectiva concessão no prazo de um mês, nos termos da lei; e, caso a intimação não seja cumprida, dará do facto conhecimento ao governador da provincia, e ao agente do Ministerio Publico, a fim de que este possa promover o respectivo processo contra o occupante.

§ 3.º As bemfeitorias a que este artigo se refere são casas de habitação ou outras construcções ou quaesquer melhoramentos permanentes, todos de valor não inferior ao estabelecido na alinea c) do artigo 3.º d'este decreto, ou cultura annual ou exploração de não menos de $\frac{1}{5}$ da area requerida ou occupada.

§ 4.º O governador do districto poderá recusar qualquer concessão que lhe seja requerida nos termos do presente artigo, sempre que assim o julgue conveniente aos interesses do Estado. Neste caso deverá na primeira oportunidade informar o Governo das causas que motivaram a sua resolução.

Art. 11.º O processo administrativo das concessões no caso de dispensa de adjudicação em hasta publica, estabelecido no artigo antecedente, será regulado pelos preceitos fixados para o processo da concessão por aforamento ordinario, salvo o que respeita á praça publica e mais os seguintes:

a) Os requerimentos serão entregues na secretaria do Governo da provincia, e nelles deverão os interessados descrever as bemfeitorias realizadas nos terrenos requeridos ou occupados, e declarar qual a area dos mesmos terrenos, definindo convenientemente a sua situação e confrontações;

b) Recebido o requerimento, o governador incumbirá funcionarios competentes de averiguar se são exactas as informações prestadas nos requerimentos pelos interessados, de avaliar as bemfeitorias realizadas e tambem a area por estas occupadas, se consistirem em culturas ou explorações do solo, devendo lavrar-se de tudo o competente auto, que ficará fazendo parte do processo da concessão.

Art. 12.º Não é permittida a transmissão da propriedade de terrenos de indigenas para não indigenas sem autorização do Governo da provincia.

§ unico. Esta transmissão, quando autorizada, obriga o novo proprietario a pagar ao Estado, da qual passará a considerar-se emphyteuta, um foro annual de um vigesimo do rendimento attribuível á propriedade, fixado pelo governador em vista da avaliação da commissão das terras, mas nunca inferior aos limites marcados no § 1.º do artigo 9.º d'este decreto.

Art. 13.º Não pode ser considerado como propriedade de um indigena, para os efeitos do artigo antecedente, o terreno que não tiver cultivada pelo mesmo indigena metade da sua area, ou, tratando-se de terrenos proprios para construcções aquelle que não for occupado pela sua residencia habitual e dependencias da mesma; e, em ambos os casos aquelle que o indigena não occupar ha mais de cinco annos, ou não tiver adquirido legitimamente de legitimo possuidor por forma legal de transmissão.

Art. 14.º A portaria que autorizar a transmissão de propriedade de indigenas para não indigenas, mencionará sempre não só o nome do transmittente mas o nome da pessoa que adquirir, as confrontações e a area do terreno pedido, e o preço do foro annual que o novo emphyteuta fica pagando ao Estado.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta lei competir assim o tenham entendido e cumpram.

Paços do Governo da Republica, em 5 de dezembro de 1910.—*Jonquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Achando-se dispensada por decreto de 24 de agosto de 1848 a habilitação judicial para os herdeiros de pensionistas ou de outros quaesquer subsidiados do Estado, cujos creditos não excederem 240\$000 réis, mediante editos de sessenta dias e as mais formalidades previstas no artigo 2.º do mesmo decreto, e convido simplificar esse formulario;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O annuncio no *Diário do Governo* continuará a ser gratuito e o prazo dos editos passa a ser de trinta dias se o funcionario ou pensionista tiver fallecido no con-

tinente, conservando-se o prazo de sessenta dias para os que houverem fallecido nas ilhas adjacentes.

Art. 2.º Quando os creditos reclamados não forem superiores a 30\$000 réis os documentos exigidos para justificação da pretensão, taes como: requerimentos, certidões de obito, casamento e nascimento serão gratuitos e lavrados em papel commum, sem sello, e se houverem de ser reconhecidos pelo notario, o reconhecimento será tambem gratuito e sem sello.

§ unico. Estes documentos não poderão ter outra applicação ou destino.

Art. 3.º O parecer da Procuradoria Geral da Republica só será necessario quando a repartição de contabilidade por onde correr o processo o julgue indispensavel para averiguação e reconhecimento de direitos.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Attendendo ao que ao Governo Provisorio da Republica representou a commissão municipal do concelho de Macção e ás informações officiaes: hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, a deliberação da mesma commissão municipal de 31 de outubro ultimo, que reduziu a 350\$000 réis a dotação de 500\$000 réis do seu partido medico, que actualmente se acha vago, e autorizar se proceda, nos termos legaes, ao provimento do referido partido.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem fixar em quatro o numero de zeladores municipaes do concelho da Ribeira Grande, e autorizar o provimento, nos termos legaes, de dois logares que se acham vagos.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que ao Governo Provisorio da Republica representou a commissão municipal do concelho de Pedrogam Grande e ás informações officiaes: hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, a deliberação da mesma commissão municipal de 20 de outubro ultimo, acerca da extincção do partido medico, com sede em Lameira Cimeira e dotação de 300\$000 réis annuaes, que nunca foi provido, e relativa á elevação a 450\$000 réis da dotação do partido medico com sede em Pedrogam Grande, cuja area fica sendo constituída por esta freguesia e pelas de Villa Facao e Graça.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

Nos termos do artigo 55.º, n.º 2.º e 57.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem elevar de 200\$000 a 300\$000 réis a dotação do logar de facultativo do partido municipal vago no concelho de Estremoz e autorizar se proceda nos termos legaes a concurso para provimento do referido logar.

Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

O cidadão José da Silva Vieitas, residente em Bruxelas, fez doação ao Estado de valiosos mobiliario e material de ensino que enviou da Allemanha para as escolas dos dois sexos de Vianna do Castello.

Para publico testemunho de quanto o Governo Provisorio da Republica Portuguesa considera a benemerencia d'aquelle cidadão:

Manda o mesmo Governo, pelo Ministerio do Interior, que seja publicamente louvado aquelle cidadão pelo seu amor á instrucção popular, provado na generosa e valiosa doação que acaba de fazer.

Paços do Governo da Republica, 2 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decretos de 5 do corrente:

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Dois Portos, concelho de Torres Vedras, districto de Lisboa, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criado um curso nocturno na escola primaria do sexo masculino do Conde de Ferreira, da cidade de Leiria.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros*.

3.ª Repartição

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 34, de 14 do mês findo, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 de novembro findo: Adosinda Aurelia da Gama Sobreirinho, professora da escola mista do logar da Povoia do Rodrigo Alves, freguesia de Tondella, concelho e circulo escolar de Tondella — provida definitivamente, a contar de 27 de janeiro de 1909.

Por despacho de 4 de novembro findo, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do referido mês: Zacarias João Cantinho, professor da escola masculina da freguesia de Carvalhal Meão, concelho e circulo escolar da Guarda — provido definitivamente, a contar de 15 de fevereiro de 1910.

Por despacho de 6 do corrente: Criado um logar de ajudante da escola central do sexo masculino da freguesia de S. Bartolomeu, da cidade do Porto.

Anna Luna, provida temporariamente na escola mista do logar de Sernadello, freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada.

Floriana Maria dos Reis Roxo, professora da escola para o sexo feminino do logar do Senhor dos Desamparados, freguesia de Oliveira, concelho de Sinfães — noventa dias de licença, por motivo de doença.

Aurora dos Anjos Vieira, professora-ajudante na escola para o sexo masculino da freguesia de Aveiras de Cima, concelho de Azambuja — noventa dias de licença, sem vencimento.

Candida da Annuniação Louro, professora na escola para o sexo masculino da freguesia de Aveiras de Cima, concelho de Azambuja — noventa dias de licença, sem vencimento.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

2.ª Repartição

Attendendo ao que o conselho director da Sociedade Literaria Almeida Garrett expôs ao Governo Provisorio da Republica, em uma representação datada de 26 de novembro de 1910, na qual solicitava que ao antigo Theatro de D. Maria II, ultimamente denominado Theatro Nacional, seja dado o titulo de Theatro Nacional Almeida Garrett, «perpetuando assim a memoria d'aquelle a cujos donados esforços e inquebrantavel tenacidade é devida a criação d'esse theatro»;

Reconhecendo a verdade e unanimidade dos fundamentos que a benemerita Sociedade Literaria Almeida Garrett allega de: «Que a criação do theatro normal, entre nós, se deve ao grande Almeida Garrett, por cuja iniciativa e construcção tanto pugnou, que este, por consenso unanime, como *Cusa de Garrett* é conhecido, demonstrando-se ainda uma vez que a opinião publica, na sua alta concepção de justiça, melhor do que os Poderes Publicos até agora tem comprehendido quanto é o reconhecimento de que a memoria d'aquelle inclito português é credora»;

E, como nunca é tarde para fazer justiça, o Governo Provisorio da Republica entendendo, como dever patriótico, celebrar a data—9 de dezembro—do fallecimento de João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett, não só iniciador de uma nova epoca literaria, verdadeiro criador do drama nacional, em cujo genero nos legou a joia de inestimavel preço que é *Frei Luis de Sousa*, restaurador do theatro português que, depois de Gil Vicente, o *inexcedível mestre Gil que fazia os aitos*, cairia em tenebroso tremedal, do qual apenas sobrenadam o celebrado e perseguido *Judeu* e as tentativas generosas, mas quasi inanes, de um Quita e de um Figueiredo; mas ainda estrenuo propugnador do principio politico da Soberania Nacional, tão obliterado entre nós:

Manda o Governo Provisorio da Republica que o *Theatro Nacional*, assim vaga e genericamente denominado, fique officialmente com o titulo distinctivo de *Theatro Nacional Almeida Garrett*, titulo este que exprime a homenagem ao fundador, o homem a quem o levantamento da arte dramatica mais deve em Portugal, e ainda o intuito artistico e normal que impende sobre todos quantos prosigam a sua obra gloriosa.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por decreto de 25 do mês findo: Basilio Ribeiro Leite de Sousa Vasconcellos — nomeado professor do segundo grupo do Lyceu Central do Funchal, nos termos do artigo 18.º do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Por decreto de 29 do mesmo mês: Dr. Elísio de Azevedo e Moura, lente substituto mais antigo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — nomeado lente cathedratico da mesma Faculdade.

Secretaria, 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso*.